



39
Dini

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

PARECER Nº 34/2024
PROCESSO nº 0765/2024
REQUERENTE: SEMAG

PARECER JURÍDICO

Trata-se de requerimento formulado pela **SEMAG** (através do Documento de Formalização de Demanda protocolado sob o nº 0765/2024), solicitando autorização para a contratação de empresa especializada para a prestação de vistoria e manutenção em máquina pesada (retroescavadeira XC870BR-I, PLACA SGA4C87), conforme especificações no Mapa de Risco, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, anexos ao pedido.

No citado documento justifica a necessidade alegando que a manutenção da frota em condições de uso possibilitará o desenvolvimento de diversas atividades.

Consta nos autos orçamento da empresa autorizada **CAMPO FORTE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI**, cujo Departamento de Compras fez a cotação de preço com citada empresa autorizada que informou que a despesas total da manutenção do equipamento será de **R\$ 4.529,69 (quatro mil e quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos)**.

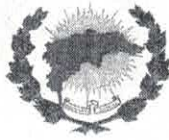
Conforme anexo nos autos a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA declarou que **CAMPO FORTE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI** é representante exclusiva da marca XCMG no Estado do Espírito Santo.

Ainda, a FECOMÉRCIO ES atestou (atestado de exclusividade) que a empresa **CAMPO FORTE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS** é a representante exclusiva da marca XCMG no Estado do Espírito Santo.

Deixo de analisar as demais documentações relativas à regularidade fiscal e trabalhista, eis que tal diligência incumbe ao Departamento de Compras.

Via de regra, as aquisições de serviços e produtos pela administração pública são precedidas de processo licitatório. Porém, tanto a legislação Constitucional

107



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

(artigo 37, XXI) quanto infraconstitucional preveem exceções, que são as hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Pois bem, dispõe o artigo 75, inciso V, "a" da Lei nº 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

V - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Destarte, na hipótese dos autos é dispensável a realização de procedimento licitatório, em razão da exclusividade da almejada contratação, com fundamento no artigo 75, inciso V, "a", da Lei nº 14.133/21:

É salutar esclarecer que a contratação por dispensa indevida constitui crime de responsabilidade previsto no Art. 337-E, da Lei nº 14.133/21, e pode ocasionar improbidade administrativa para os responsáveis.

Por fim, destacamos que o Art. 150, da Lei nº 14.133/21, deve haver a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Logo, a disponibilidade prévia de créditos orçamentários no início do contrato e em cada exercício e a previsão no plano plurianual, quando a contratação for ultrapassar um exercício orçamentário são fundamentais.

Posto isso, com base nas informações prestadas nos autos e de acordo com a fundamentação supra, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, inciso V, "a", da Lei nº 14.133/21

Os fundamentos jurídicos exarados neste parecer têm por embasamento as alegações contidas nos presentes autos, em especial a de que a garantia de



40
Olive

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

fábrica do veículo depende da revisão na autorizada (o que também é comum na prática).

Consigna-se que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, bem como controlar se o departamento de compras já procedeu com a aquisição de produto da mesma natureza neste exercício (fracionamento de despesa).

Ademais, este parecer possui caráter apenas opinativo (sintetiza o entendimento do procurador signatário a respeito da matéria, mas não vincula a decisão do ordenador da despesa).

Este é o entendimento que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência. É o parecer.

São Domingos do Norte/ES, 27 de fevereiro de 2024.

DANIELA APARECIDA SALVADOR

Procuradora Municipal

OAB/ES 27.803

